



RELATÓRIO DE DEFESA

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira
Exercício de 2018

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal - 2020





PROCESSO	140791/2019
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
CNPJ	24.772.113/0001-73
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2018 (DEFESA)
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL
EQUIPE TÉCNICA	LUIZ EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA

1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao artigo 189 da Resolução Normativa nº 014/2007 do TCE/MT e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, retornam os autos para análise dos documentos e alegações de defesa apresentados pelos agentes/servidores indicados como responsáveis pelas irregularidades constantes no Relatório Preliminar.

Os agentes públicos/servidores e demais responsáveis foram citados e apresentaram documentos e alegações que foram protocolados neste Tribunal, tudo conforme indicado na tabela seguinte:

Tabela 1. Informações referente a defesa apresentada pelos responsáveis.

Citação	Agente Público/servidor/Cargo/Função	Documentos digitais relacionados
Of. 1142/2019 (Doc. Digital 224002/2019)	Reynaldo Fonseca Diniz – Ex-Prefeito Municipal	Doc. Digital nº 252119/2019 e 252118/2019 (Obs: O Sr. Reynaldo Fonseca Diniz não assinou a defesa)
Of. 1143/2019 (Doc. Digital 223999/2019)	Luzia Nunes Brandão – Prefeita Municipal	Doc. Digital nº 252118/2019 e 252119/2019





Citação	Agente Público/servidor/Cargo/Função	Documentos digitais relacionados
Of. 1144/2019 (Doc. Digital nº 223997/2019)	Gilmar da Silva Pereira Mascarenhas – Ex-Secretário Municipal de Administração	Doc. Digital nº 252118 e 252119/2019
Of. 1145/2019 (Doc. Digital nº 224157/2019)	Sandra Fontoura Barros- Fiscal de Contrato de Obras, Serviços e Aquisições	Doc. Digital nº 258561/2019 e 258685/2019
Of. 1146/2019 (Doc. Digital nº 224158/2019)	José Alves de Andrade- Fiscal do Contrato nº 52/2018	REVELIA (Doc. Digital nº 31463/2020 pag. 2)
Of. 1147/2019 (Doc. Digital nº 224161/2019)	Lucivânia Santos Lara – Fiscal do Contrato nº 45/2018	REVELIA (Doc. Digital nº 31463/2020 pag. 02)
Of. 1148/2019 (Doc. Digital nº 224162/2019)	Luiz Fernando Ferreira Alves – Fiscal do Contrato nº 53/2018)	Doc. Digital nº 253843/2019 e 253844/2019
Of. 1149/2019 (Doc. Digital nº 224163/2019)	Sara Barros da Fonseca de Souza- Fiscal do Contrato nº 1/2018	Doc. Digital nº 244195/2019 e 244833/2019
Of. 1150/2019 (Doc. Digital nº 224164/2019)	Cristiano Sócrates Ferreira – Fiscal dos Contratos nº 53,55 e 57/2018	Doc. Digital nº 258535/2019 e 258699/2019
Of. 1151/2019 (Doc. Digital nº 224165/2019)	Mara Lúcia Pinto pereira Marques – Fiscal de Contratos nº 54 e 56/2018	Doc. Digital nº 258549/2019 e 258680/2019
Of. 1152/2019 (Doc. Digital nº 224166/2019)	Lucélia Lopes de Oliveira- Fiscal dos Contratos nº 46,47,48,50,58,61 e 63/2018	Doc. Digital nº 272545/2019 e 272546/2019
Of. 1153/2019 (Doc. Digital nº 224167/2019)	Jaqueline Figueira Costa – fiscal dos contratos nº 49,51,59,60,62 e 64/2018)	REVELIA (Doc. Digital nº 31463/2020 pag. 02)
Of. 1154/2019 (Doc. Digital nº 24170/2019)	Ana Clarissa de Oliveira e Sousa- Diretora de Departamento	Doc. Digital nº 253477/2019 e 253478/2019
Of. 1155/2019 (Doc.	Cleiton Souza Piage – Prestador de Serviços de	Doc. Digital nº 243138 e 243691/2019- Defesa





Citação	Agente Público/servidor/Cargo/Função	Documentos digitais relacionados
Digital 224172/2019)	Transporte Escolar	
Of. 1156/2019 (Doc. Digital 224173/2019)	Nathália Moreira Brito- Setor Contratos de obras, serviços e Aquisições	Doc. Digital nº 262656/2019 e 262657/2019
Of. 1157/2019 (Doc. Digital nº 224176/2019)	Deusuíta Ferreira dos Santos- Fiscal do Contrato nº 65/2018	Doc. Digital nº 266696/2019 e 266697/2019
	Franciele Bevilaqua	Doc. Digital nº 276635/2019 e 276636/2019

O Sr. Reynaldo Fonseca Diniz não assinou a defesa, porém, sua defesa foi acatada pelo Conselheiro Relator (documento digital nº 31463/2020).

Far-se-á a análise de todas as manifestações constantes nos autos.

2. DAS DEFESAS E RESPECTIVAS ANÁLISES

A seguir, faz-se a análise das defesas apresentadas pelos agentes/servidores, pela respectiva ordem das irregularidades apresentadas no Relatório Preliminar das Contas de Gestão.

2.1. Da irregularidade referente a despesas com multas, juros e correções monetárias.

2.1.1. Responsáveis pela irregularidade (conforme consta no Relatório Preliminar)

Reynaldo Fonseca Diniz – Ex-Prefeito Municipal – Período: 1º/1/2018 a 17/06/2018.

1. GC21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (art. 17, 24 e 25, da Lei nº 8.666/93).





1.1. Realização de despesas com multas, juros e correções monetárias no valor de R\$ 138.867,09, em face de parcelamento de faturas de energia elétrica.

Luzia Nunes Brandão – Prefeita Municipal I – Período: 18/06/2018 a 31/12/2018

1. GC21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (art. 17, 24 e 25, da Lei nº 8.666/93).

1.1. Realização de despesas com multas, juros e correções monetárias no valor de R\$ 138.867,09, em face de parcelamento de faturas de energia elétrica.

Os responsáveis realizaram as suas defesas conforme doc. digital 252119/2019 pág. 3 a 5, em conjunto e nos mesmos termos conforme subscrito pág. 21, que são descritos no item 2.1.2.

2.1.2. Síntese da Defesa

Os manifestantes realizaram as suas defesas conforme doc. digital 252119/2019 pág. 3 a 5, em resumo nos seguintes termos:

- A análise do referido caso deve ser bastante profunda, tendo em vista que a condenação em ressarcimento ao erário não pode ser baseada em algo superficial e simplista. A administração de uma Prefeitura ou qualquer órgão da Administração Pública é bastante complexa, sendo baseada em diversos setores e entidades que ficam responsáveis pela realização da despesa pública e também a submissão de ritos estabelecidos em lei;
- Com base na complexidade em se administrar é necessária a análise da boa-fé em seus atos de condução da coisa pública;
- No município, existem diversos departamentos internos aos órgãos e entidades, os quais ficam responsáveis por certas despesas, logo, não há dependência com a vontade pessoal do gestor em efetuar ou não o pagamento das faturas. Assim, imputar a responsabilidade direta aos Prefeitos, sem apurar a verdade real dos fatos, é ato que viola o devido processo





legal;

- Muitos são os problemas de uma prefeitura que podem ser consideradas como motivos para o atraso no pagamento de débitos, assim, apenas o devido processo legal e uma análise minuciosa do caso concreto podem demonstrar se há ou não a responsabilidade do gestor no pagamento de tais encargos.
- A condenação em ressarcimento ao erário deve ser utilizada para coibir práticas de atos lesivos, praticados de forma desonesta pelos gestores em face da administração pública. Logo, em observância ao princípio da boa fé, devem ser relativizados pela Corte de Contas e transformadas apenas em recomendações legais.
- Solicita que seja realizada abertura de tomada de contas para apurar se houve má fé ou não das gestões.

2.1.3. Análise das Defesas realizadas em conjunto

Percebe-se por meio do Termo de Confissão de Dívida nº 35/2018/DESC/ENERGISA MT, firmado em 20 de setembro de 2018 (Documento Digital nº 188642/2019, que não se trata de um erro ou falha no atraso da quitação de contas de faturas de energia elétrica, mas de forma sistemática a Prefeitura veio atrasando o pagamento das contas de energia no período de fevereiro de 2016 a julho de 2018. Portanto, verifica-se mais que um erro, mas uma postura adotada pela gestão municipal.

Os responsáveis na defesa realizada em comum não esclarecem de forma objetiva o (s) motivo (s) que levaram a esse atraso sistemático com o correspondente parcelamento na ordem de R\$ 1.697.283,49 e pagamento de multas, juros e correção monetária na ordem de R\$ 138.867,09.

Conforme Cláusula Primeira do Termo de Confissão de Dívida (Documento Digital nº 188642/2019 pág.10), o valor do juros de mora é de 1% ao mês (Termo firmado em setembro de 2018) e multa de 2%. Desta forma observa-se que é de responsabilidade da Sra. Luzia Nunes Brandão as contas em atraso dos meses de junho e julho de 2018 nos valores





respectivos de R\$ 70.574,66 e R\$ 12.387,88. Esses atrasos geram os seguintes valores:

Junho/2018 Valor da Conta em atraso R\$ 70.574,66 → Juros- 3 meses → R\$ 2.117,23 e Mora R\$ 1.411,49 = 3.528,72

Julho/2018 Valor da Conta em atraso R\$ 12.387,88 → Juros- 2 meses → R\$ 247,75 e Mora R\$ 247,75 = 495,50

Total de responsabilidade da Sra. Luzia Nunes Brandão = R\$ 4.024,22

Total de Responsabilidade do Sr. Reynaldo Fonseca Diniz = R\$ 134.842,87

Total de Multas Juros e Correção Monetária = R\$ 138.867,09.

Do exposto confirma-se o apontamento do relatório preliminar, e sugere-se determinação de devolução dos valores pagos a título de juros, mora e correção monetária da Sra. Luzia Nunes Brandão no valor de R\$ 4.024,22 e Sr. Reynaldo Fonseca Diniz de R\$ 134.842,87.

2.2. Da irregularidade referente a não obediência da ordem cronológica.

2.2.1. Responsável e irregularidade (conforme consta no Relatório Preliminar)

Reynaldo Fonseca Diniz – Ex-Prefeito Municipal – Período: 1º/1/2018 a 17.06.2018.

JB12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (art. 5º e 92 da Lei nº 8.666/93).

2.1. Não obediência da Ordem Cronológica dos pagamentos públicos.

Luzia Nunes Brandão – Prefeita Municipal – Período: 18.06.2018 a 31.12.2018.

JB12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (art. 5º e 92 da Lei nº 8.666/93).





2.1. Não obediência da Ordem Cronológica dos pagamentos públicos.

2.2.2. Síntese da Defesa

Os manifestantes em conjunto apresentaram a defesa em doc. digital nº 252119/2019 pág. 6 a 8, em resumo nos seguintes termos:

- Concorda que ocorreram por apenas duas vezes conforme achado constante no Relatório Preliminar;
- Os gestores de cada unidade priorizam, dentro das despesas realizadas, os pagamentos que serão efetivados em cada mês. Há um planejamento eficiente para programar com antecedência os pagamentos das obrigações a serem cumpridas no mês e evitar a quebra da ordem cronológica dos pagamentos.
- Devido as falhas que podem ocorrer, os equívocos acontecem. No entanto, a irregularidade acima aclarada não é passível de julgamento pela irregularidade das contas anuais de gestão, sendo passível apenas de recomendação, conforme Processo nº 4082-7/2011 deste Tribunal de Contas-MT, Acórdão nº 3.826/2011. Solicita a aplicação do Princípio da Igualdade julgando este item nos mesmos moldes.

2.2.3. Análise da Defesa

Concorda com o achado e dá um enfoque de que a ocorrência desta quebra da cronologia dos pagamentos ocorreu apenas nas duas situações apontadas no relatório preliminar, e que, de forma esporádica pode ter ocorrido numa situação ou outra.

Sem um regulamento municipal que discipline o cumprimento do artigo 5º da Lei nº 8.666/93, torna-se difícil crer o cumprimento do dispositivo legal.

Conforme Acórdão nº 282/2017 deste Tribunal de Contas, julgado em 27/06/2017 e publicado em 06/07/2017, assim foi recomendado à Prefeitura de Ribeirão





Cascalheira:

RECOMENDAR às unidades gestoras a edição de lei local e/ou decreto que regulamente o cumprimento do artigo 5º da Lei nº 8.666/1993, contemplando, no mínimo: a) a ocasião em que o credor deverá ser inserido na respectiva sequência, considerando: a.1) a demonstração, para o ingresso na fila, do adimplemento da parcela contratual mediante a apresentação de fatura ou documento equivalente pelo contratado, a ser confirmada na liquidação da despesa; e, a.2) o cumprimento das demais condições legais e contratuais exigíveis, como a regularidade fiscal, trabalhista e com a seguridade social, dentre outras, também a serem confirmadas na liquidação da despesa; b) as hipóteses de suspensão da inscrição do crédito na ordem cronológica de pagamento, em razão da ausência de demonstração do cumprimento das condições legais e contratuais pelo contratado; c) a fixação de prazo máximo para a realização da liquidação e para o efetivo pagamento, a contar do ingresso na linha de preferência, ou para a rejeição dos serviços prestados ou bens fornecidos, por desatendimento das exigências legais ou contratuais; e, d) as situações que poderão vir a constituir, ainda que não de forma taxativa, relevantes razões de interesse público, a permitir excepcionar a regra da ordem cronológica, a propósito do que estabelece a parte final do artigo 5º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, o município vem descumprindo a recomendação do Tribunal de Contas e do Controle Interno Municipal, sujeitando-se à ocorrência do achado.

Ratifica-se o achado apontado.

2.3. Da irregularidade referente a desrespeito ao princípio da segregação de funções.

2.3.1. Responsável e irregularidade (conforme consta no Relatório Preliminar)

Gilmar da Silva Pereira Mascarenhas – Secretário de Administração – Período: 01/10/2018 a 31/12/2018.

EB 03. Controle Interno. Grave. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

3.1. O Secretário Municipal de Administração está atestando o recebimento de produtos/serviços, o que ofende o princípio da segregação de funções.





2.3.2. Síntese da Defesa

O manifestante apresenta a defesa em doc. digital nº 252119/2019 pág. 8 a 9, em resumo nos seguintes termos:

- Não vislumbra que a função de Secretário de Administração seja incompatível com a função de liquidação, pois não está dentre das suas atribuições a fiscalização dos empenhos ou de qualquer outra fase da despesa pública.
- O Acórdão nº 1.013/2008 do TCU versa sobre a impossibilidade de o mesmo profissional exercer atividades relacionadas à licitação e à liquidação da despesa, mas, a única atribuição exercida pelo Secretário na fase licitatória é a solicitação do pedido do material ou serviço a ser contratado. Portanto, quem melhor do que ele para averiguar se o serviço foi, de fato, cumprido ou o material entregue está adequado ao que foi contratado.

2.3.3. Análise da Defesa

Reitera-se os termos da decisão contida no Acórdão nº 552/2018 do Tribunal de Contas de MT:

1. O atesto em notas fiscais, por secretário municipal, no recebimento de produtos e serviços referentes à secretaria sob sua gestão, ofende o princípio da segregação de funções, pois se trata de atribuição de fiscal de contratos.
2. A Administração Pública deve segregar as funções de aprovação, execução e controle de operações, de modo que nenhuma pessoa possa ter completa autoridade sobre uma parcela significativa de qualquer transação, possibilitando a realização de uma verificação cruzada.

Confirma-se o achado do relatório preliminar.

2.4. Da irregularidade referente a aquisições por compras diretas sem balizamento de preços.





2.4.1. Responsável e irregularidade (conforme consta no Relatório Preliminar)

Reynaldo Fonseca Diniz – Ex-Prefeito Municipal – Período: 1º/1/2018 a 17.06.2018.

GC21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (art. 17, 24 e 25, da Lei nº 8.666/93).

As aquisições por compras diretas realizadas pela Prefeitura foram sem balizamento de preços, sem pesquisa de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, sem considerar as demais formas de balizamento de preços estabelecidas no conjunto normativo.

Luzia Nunes Brandão –Prefeita Municipal – Período: 18.06.2018 a 31.12.2018.

GC21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (art. 17, 24 e 25, da Lei nº 8.666/93).

As aquisições por compras diretas realizadas pela Prefeitura foram sem balizamento de preços, sem pesquisa de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, sem considerar as demais formas de balizamento de preços estabelecidas no conjunto normativo.

2.4.2. Síntese da Defesa

Os manifestantes apresentam a defesa em doc. digital nº 252119/2019 pág. 9 a 11, em resumo nos seguintes termos:

- De fato, a pesquisa de preços realmente não ocorreu. Tal falha se deu em virtude de todo o problema com os dados do APLIC não vinham sendo enviados ao TCE/MT desde o exercício financeiro de 2017;
- Mera falha pode ser desconsiderada por Vossa Excelência com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;





- Estas pequenas falhas são merecedoras de recomendações;
- Cita o Parecer nº 3059/2011 referente às Contas Anuais de 2010 do município de Santa Cruz do Xingu que ressalta:

apesar das irregularidades, classificadas como grave, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam de falhas que não configuram danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

- Analisa a palavra razoabilidade e proporcionalidade e sugere a sua aplicação aqui, sendo o achado desconsiderado.

2.4.3. Análise da Defesa

Conforme termos da defesa, é ratificado o achado, e ao nosso ver, não há liame entre o atraso do APLIC com o balizamento de preços nas contas públicas. O balizamento de preços é realizado quando da execução do procedimento licitatório.

Confirma-se o achado do relatório preliminar.

2.5. Da irregularidade referente realização de despesas sem procedimento licitatório.

2.5.1. Responsáveis e irregularidade (conforme consta no Relatório Preliminar)

Reynaldo Fonseca Diniz – Ex-Prefeito Municipal – Período: 1º/1/2018 a 17.06.2018.

GB 01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art.37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/93).

Realização de despesas sem a realização de procedimento licitatório.

2.5.2. Síntese da Defesa





O manifestante apresenta a defesa em doc. digital nº 252119/2019 pág. 12 a 14, em resumo nos seguintes termos:

- Quanto a empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial destacou que se trata de contrato firmado no ano de 2014, o qual respeitou todas as regras atinentes ao processo licitatório, e que desde então vem sendo aditivado pela administração pública, tendo em vista a necessidade dos serviços e a boa prestação por parte da empresa contratada. O Contrato é o de nº 34/2014, com objeto a prestação de serviços de consultoria técnica específica em elaboração, cadastramento e acompanhamento de propostas em programas dos governos estaduais e federais, para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira/MT.
- Quanto às despesas com a empresa M Rodrigues da Silva ME tratam de dois serviços distintos, os quais foram realizados na modalidade de dispensa da licitação, dentro do limite determinado pela Lei Municipal nº 782/2017.

2.5.3. Análise da Defesa

Conforme documentos encaminhados na defesa pag. 22 a 118, confirmam-se os argumentos da defesa, que se verificam procedentes.

Do exposto sana-se o achado.

2.6. Irregularidade referente a não fiscalização na execução de todos os contratos existentes na prefeitura no ano de 2018.

2.6.1. Irregularidade comum (conforme consta no Relatório Preliminar)

HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

Irregularidade do não acompanhamento da fiscalização na execução de todos os contratos existentes na prefeitura no ano de 2018, Contratos nºs :01 a 66/2018 e dos





Termos Aditivos dos contratos n°s: 7, 8, 10, 11, 17, 18, 19, 21,22, 39 e 52, e não designação de fiscais para os contratos n° 21 (aditivo), 23, 24, 27, 28 e 41/2018.

2.6.2. Síntese da defesa por responsável

2.6.2.1. Sara Barros da Fonseca de Souza –Nomeada fiscal do Contrato n° 01/2018 (doc. digital n° 244833/2019).

- Apesar de ter havido a publicação da portaria nomeando-a como fiscal do contrato, a defendente nunca soube de tal nomeação, nunca fora comunicada, tampouco sabia do que se tratava;
- O Executivo Municipal não se preocupou em orientá-la acerca daquela nomeação;
- Requer a improcedência da Representação e que não seja aplicada nenhuma penalidade à servidora;
- Ausência de capacitação para o exercício da função de fiscal de contratos. A defendente nunca foi convocada pelo Executivo a participar de nenhum curso de formação ou capacitação para desenvolver qualquer função ligada à fiscalização contratual, aliás sequer sabia que era fiscal do contrato 01/2018. Mesmo havendo nomeação legal, seria impossível o pleno exercício da função ora debatida, já que não há como proceder de maneira correta e em consonância com a Lei sem que se saiba o que e como fazer. Requer a não aplicação de nenhuma penalidade.

2.6.2.2. Franciele Bevilaqua –Nomeada fiscal do Contrato n° 02/2018 (aditivo) e 14/2018 (aditivo) (doc. digital n° 276636/2019).

- Estava alheia ao desenvolvimento da função. Exercia outro cargo na época, o qual tomava tempo, e que não tinha ciência plena da gravidade/seriedade do acompanhamento;
- Solicita julgar improcedente a representação em desfavor da ora Franciele Bevilaquia, vez que a mesma agiu na mais completa boa-fé, porém não podia exercer uma função que não tinha conhecimento.





2.6.2.3. Nathália Moreira Brito –Nomeada fiscal do Contrato nº 03 (seus aditivos), 05 (aditivo) e 20/2018 (doc. digital nº 262657 /2019).

- No ano de 2017 prestou o Concurso da Secretaria de Educação do estado de Mato Grosso-Seduc para o Cargo de Técnico Administrativo Educacional e no final deste mesmo ano saiu a classificação em que passou para o Cargo de Técnico Administrativo Educacional lotada na Escola estadual Coronel Ondino Rodrigues Lima de Ribeirão Cascalheira, Estado de Mato Grosso. Logo que iniciou o ano, comunicou verbalmente, ao Secretário de Administração que em 2018 estaria sobre aviso, aguardando resultado final e convocação do estado a qualquer momento, e assim sendo estaria deixando a Função de Fiscal de Contrato, e conselhos os quais fazia parte, e quando saiu o resultado final em 31 de janeiro de 2018 (anexo 03), já começou a programar quanto às férias e Licença Prêmio vencidas, conforme requerimento em anexo (04). Assim, não preocupou mais com os Relatórios dos contratos do ano de 2018, acreditando que o senhor secretário de administração já tinha tomado as providências. Só agora tomou conhecimento dos contratos 003/2018, 005/2018, 020/2018 e seus anexos;
- Contrato 003/2018 – Não fez relatório por não ter o conhecimento, pois já tinha pedido a saída da função, conforme descrito;
- Contrato 005/2018 – No dia 26 de fevereiro assinou o Aviso de Licença Prêmio (anexo 04), a partir desta Licença já estava comunicado ao Secretário de Administração que não voltaria a trabalhar;
- Contrato nº 020/2018 – Contrato de Locação de imóvel com data de 02 de abril de 2018: nesta data estava gozando sua licença Prêmio (anexo 04) de 01 de março de 2018 a 30 de maio de 2018 e em 08 de maio pediu Vacância do Cargo de Agente Administrativo (anexos 06 e 07) para assumir o concurso do Estado de Mato Grosso (anexo 08).

2.6.2.4. Sandra Fontoura Barros –Nomeada fiscal dos Contratos nº 04, 06, 07 (seus aditivos), 15, 16(aditivo), 17 (aditivo), 18 (seus aditivos), 22 (aditivo), 26, 30, 31, 32, 33, 34, 35 (aditivo), 36, 37, 38, 40, 42, 43 e 44/2018 (doc. digital nº 258685 /2019).

- A defendente é servidora pública municipal desde 01/02/2008, concursada para o cargo de serviços gerais, porém sempre atuou na área de tributação e atualmente é Diretora de Departamento de Tributos. No mês de maio de 2018 a defendente foi contemplada com uma





licença prêmio, retornando para a ativa em 15 de outubro de 2018, ficando 6 (seis) meses afastada das funções. Inesperadamente, conforme a Portaria de nº 006/2018, de 02 de janeiro de 2018, a defendente fora nomeada para acompanhar e fiscalizar os contratos de obras, serviços e aquisições que seriam firmados no decorrer do exercício de 2018, desde que estes fossem vinculados à Secretaria Municipal de Administração. Entretanto, a defendente sem saber da nomeação, continuou desempenhando seu ofício no setor de Tributação do município, sempre com vistas na qualidade do serviço que presta como diretora. Acresce que, além de não ter sido devidamente informada, a defendente foi exonerada pelo Prefeito Reynaldo Fonseca Diniz da função de fiscal dos contratos referentes as obras e serviços e como se não bastasse, em 20 (vinte) de julho de 2018, a então prefeita interina do Município, Luzia Nunes Brandão, exonerou a defendente, da função de fiscal. Seria impossível fiscalizar os contratos já que no mês de maio saiu de licença prêmio, em julho foi exonerada da função de fiscal, e só retornou em outubro com o fim da licença prêmio;

- Está sendo imputado a defendente que os Contratos de nº 036 e 037/2018 seria de responsabilidade da mesma, todavia o responsável pelos respectivos é outro servidor;
- No contrato de nº 038/2018 só há menção ao sobrenome de alguém, que não significa ser da defendente, portanto, é injusto que a mesma responda pela ausência de acompanhamento fiscal deste contrato;
- Os contratos de nºs 030, 031, 032/2018 são referentes à Secretaria de Cultura, setor que a defendente não atua por conta da incompatibilidade de ofício profissional;
- O contrato de nº 07/2018 faz dotação à Secretaria de Educação, o que também torna a defendente, incapacitada para realizar tal fiscalização;
- Não há a mínima possibilidade de desenvolver ao mesmo tempo, a função de fiscal de execução de contratos e a atividade de chefe do departamento de Tributos, que por si só, submete-se ao desgaste físico, e sobretudo a estafa mental, causada pela sobrecarga de serviço;
- A defendente só ficou sabendo da nomeação quando a equipe do TCE/MT esteve fazendo análise “in loco” das contas Anuais de Gestão da Prefeitura, referente ao exercício de 2018, e constataram a ausência de relatórios referentes aos respectivos contratos;





- Ausência de capacitação para o exercício da função de fiscal de contratos, nunca houve um processo de habilitação dos servidores nomeados para desempenhar a função de fiscal de execução de contratos. A defendente nunca foi convidada ou convocada pelo Executivo a participar de nenhum curso de formação ou capacitação para desenvolver qualquer função ligada à fiscalização contratual.

2.6.2.5. Cleiton Souza Piage (Fiscal dos Contratos nºs 08 (aditivo), 09, 10 (seus aditivos), 29 e 39/2018 (aditivo) (doc. digital nº 243691/2019).

- Não foi possível encontrar qualquer portaria o nomeando para fiscalizar os contratos de 2018;
- Existe uma nomeação para a função em comento por meio da Portaria nº 038/2017, porém com clara redação limitando-a “Para os contratos no exercício de 2017”. E como já mencionado, não há nova publicação para o ano seguinte;
- Esta nomeação deverá estar, preferencialmente, prevista no processo licitatório e/ou no próprio instrumento contratual e formalizado em termo próprio, no qual constarão as atribuições deste, o que também não ocorreu;
- A administração pública não se utilizou de ato formalizado para a nomeação do defendente como fiscal de contratos no ano de 2018, de maneira que a Portaria 038/2017 não estende sua validade para o ano subsequente, uma vez que é clara quanto à limitação de seu período de validade;
- O defendente nunca foi convidado ou convocado pelo executivo a participar de nenhum curso de formação ou capacitação para desenvolver qualquer função ligada à fiscalização contratual.

2.6.2.6. Reynaldo Fonseca Diniz- Ex-Prefeito (Contratos nºs: 21 (aditivo), 23, 24, 27, 28 e 41/2018) sem nomeação de fiscal (doc. digital nº 252119/2019).





- Não houve manifestação por parte do responsável quanto a este achado.

2.6.2.7. Maralúcia Pinto Pereira Marques (Fiscal dos contratos nºs 25, 54 (aditivo) e 56/2018) (doc. digital nº 258680/2019).

- Apesar de ter sido nomeada para a respectiva função de fiscal de contratos, a defendente não soube de tal nomeação, que apenas neste ano de 2019 é que chegou ao seu conhecimento;

- A defendente possui uma carga horária de 40 h semanais, e a atividade de Responsável pelos sistemas do Fundo Municipal de Saúde requer muita dedicação e a disponibilidade de horário é toda preenchida com esta atribuição;

- Mesmo que a defendente tivesse sido informada da nomeação para fiscal de contratos, não teria condições físicas nem psicológicas para tal, pois é sabido que é comum aos Entes Públicos terem em seu quadro de funcionários, servidores sobrecarregados de atividades com acúmulo de funções, e por isso, é penoso desempenhar todas as atividades funcionais, o que prejudica a efetividade das ações;

- Ausência de capacitação para o exercício da função de fiscal de contratos. Nunca houve um processo de habilitação dos servidores nomeados para desempenhar a função de fiscal de execução de contratos.

2.6.2.8. Lucivânia Santos Lara (Contrato nº 45/2018) (doc. digital nº 31463/2020).

- Conforme doc. digital nº 31463/2020 a responsável foi declarada revel, por ausência de manifestação.

2.6.2.9. Lucélia Lopes de Oliveira (Contratos nº 46, 47 (aditivo), 48, 50, 58, 61 e 63/2018 (doc. digital nº 272546/2019).

- Foi nomeada Fiscal de contrato no ano de 2018, sendo que teve conhecimento de apenas





03 contratos pelos números 46, 47 e 50/2018, e que dos demais não foi informada, que não acompanhou a fiscalização dos mesmos por ter uma jornada de trabalho onde se toma todo o tempo e que não tem conhecimento técnico para tais fiscalizações como por exemplo no contrato 047/2018 que refere a reforma e manutenção da ponte sobre o Córrego Pernambuco. E em relação aos demais contratos que foi nomeada e não foi avisada do recebimento das peças e acessórios da linha mecânica do contrato 50/2018 e em relação ao contrato 46/2018 que refere a fiscalização de locação de caminhão basculante para aguardar as ruas não pavimentadas, não acompanhou a execução do serviço “in loco”. Por esses motivos não fez o acompanhamento dos mesmos que citou acima, já os demais não tem conhecimento.

2.6.2.10. Jaqueline Filgueira Costa (Contratos nº 49,51,59,60,62 e 64/2018) (doc. digital nº 31463/2020).

- Conforme doc. digital nº 31463/2020 a responsável foi declarada revel, por ausência de manifestação.

2.6.2.11. José Alves de Andrade (Contrato nº 52/2018) (doc. digital nº 31463/2020).

- Conforme doc. digital nº 31463/2020 o responsável foi declarado revel, por ausência de manifestação.

2.6.2.12. Cristiano Sócrates Ferreira (Fiscal dos Contratos nº 53,55 e 57/2018/2018) (doc. digital nº 258699/2019).

- Diz na pág. 08 que em setembro de 2018 foi nomeado como fiscal dos contratos, todavia, só foi informado da nomeação somente em 14 de outubro de 2019;
- Apesar de ter sido publicada a nomeação, não chegou ao seu conhecimento o referido encargo, e mesmo que tivesse ciência do feito, seria impossível ao defendente desempenhar a função de fiscal de contratos com a devida tecnicidade, devido ao excesso de afazeres sob sua responsabilidade, junto à Secretaria de Saúde do município;
- Defendente só ficou sabendo da nomeação quando a equipe do TCE/MT esteve fazendo análise “in loco” das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura, referente ao exercício de 2018, e constataram a ausência de relatórios de fiscalização;





- Ausência de capacitação para o exercício da função de fiscal de contratos. Defendente aponta que não tinha o preparo técnico para tal função. A Administração Pública tem a obrigação de oferecer essa preparação e capacitação, habilitando-os para o bom desempenho da atividade fiscalizadora.

2.6.2.13. Luiz Fernando Ferreira Alves (Fiscal do Contrato nº 53/2018) (doc. digital nº 253844/2019).

- Afirma em sua defesa pág. 03 que não foi o fiscal designado para este Contrato e encaminha cópia do contrato pág. 07 que comprova a respectiva afirmação.

2.6.2.14. Deusuíta Ferreira dos Santos- (Fiscal do Contrato nº 65/2018) (doc. digital nº Doc. Digital nº 266697/2019/2019).

- Afirma não ter conhecimento do respectivo contrato e diz desconhecer essa nomeação para fiscal do contrato. Não poderia exercer uma função que não tinha conhecimento.

2.6.2.15. Ana Clarissa de Oliveira e Sousa (Contrato nº: 66/2018 (seus aditivos). (Doc. Digital nº 253478/2019).

- Não houve manifestação da responsável quanto a fiscalização do respectivo contrato.

2.6.3. Análise das Defesas

Não houve manifestação por parte dos seguintes interessados quanto a este achado:

- Reynaldo Fonseca Diniz- Ex-Prefeito (deixou de nomear fiscal dos Contratos nºs: 21 (aditivo), 23, 24, 27, 28 e 41/2018;)
- José Alves de Andrade (declarada revelia);
- Lucivânia Santos Lara (declarada revelia);





- Jaqueline Figueira Costa (declarada revelia).
- Ana Clarissa de Oliveira e Sousa.

Conforme defesa dos interessados **Sara Barros da Fonseca de Souza, Franciele Bevilaqua, Sandra Fontoura Barros, Cleiton Souza Piage, Maralúcia Pinto Pereira Marques, Lucélia Lopes de Oliveira, Cristiano Sócrates Ferreira, Luiz Fernando Ferreira Alves, Deusuíta Ferreira dos Santos**, confirma que realmente não ocorreram as fiscalizações dos contratos, ficando apenas na formalização e designação. Em comum tem-se que desconheciam a respectiva designação, e a falta de formação técnica para a respectiva atuação. Confirma-se portanto, o apontamento do achado.

Natalícia Moreira Brito Freitas, estava de licença prêmio (doc. digital nº 262657/2019 pág. 8) e tomou posse no cargo de Técnico Administrativo Educacional em 17 de maio de 2018 na Secretaria de Estado de Educação (doc. digital 262657/2019 pág. 4 a 7. Conclui-se ausência de responsabilização por parte da interessada, mas comprova-se que realmente não houve a fiscalização contratual.

Confirma-se pelo teor das defesas apresentadas pelos fiscais nomeados, que não foram realizadas as fiscalizações dos contratos em número de 66 (sessenta e seis) no exercício de 2018, e na sua maioria, alegaram desconhecer a respectiva nomeação, assim como, falta de preparo técnico para realizá-las.

Em virtude do exposto sugere-se a citação dos Gestores do exercício de 2018, para manifestação quanto à responsabilização pela irregularidade, ou que comprovem ter dado ciência as respectivos fiscais nomeados, conforme segue:

Reynaldo Fonseca Diniz – Ex-Prefeito Municipal – Período: 1º/1/2018 a 17.06.2018.

HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

Irregularidade do não acompanhamento da fiscalização na execução dos contratos existentes na prefeitura no ano de 2018, Contratos nºs: 01 a 41/2018 e dos Termos Aditivos dos contratos nºs: 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 16, 17, 18, 19, 22, 26,





35 e 39 e não designação de fiscais para os contratos nº 21 (aditivo), 23, 24, 27, 28 e 41/2018.

Luzia Nunes Brandão —*Prefeita Municipal* – Período: 18.06.2018 a 31.12.2018.

HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

Irregularidade do não acompanhamento da fiscalização na execução dos contratos existentes na prefeitura no ano de 2018, Contratos nºs: 42 a 66/2018 e dos Termos Aditivos dos Contratos nºs: 47, 54 e 66/2018

2.7. Irregularidade referente a contratação de pessoal por tempo determinado para serviços sem realização de processo seletivo simplificado.

2.7.1. Irregularidade comum (conforme consta no Relatório Preliminar)

2.7.2. Responsáveis e irregularidade (conforme consta no Relatório Preliminar)

Reynaldo Fonseca Diniz – *Ex-Prefeito Municipal* – Período: 1º/1/2018 a 17.06.2018.

KC13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Luzia Nunes Brandão —*Prefeita Municipal* – Período: 18.06.2018 a 31.12.2018.

. KC13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).

2.7.3. Síntese da defesa

Os responsáveis realizaram as suas defesas conforme doc. digital 252119/2019 pág. 14 a 17, em conjunto e nos mesmos termos, que são descritos a seguir:

- A maioria das funções contratadas estão relacionadas as áreas de saúde e educação do





município, as quais são consideradas de relevante interesse público e é dever do Estado supri-las;

- Os cargos relativos à área da saúde conforme art. 196 da Constituição Federal, são de caráter essencial e o município vem garantindo tal serviço. Essa essencialidade são as necessidades inadiáveis da comunidade, e se não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população;
- Faz menção ao voto proferido pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso nas Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Castanheira- exercício de 2010, que no seu teor pág. 16, refere-se à contratação de médicos por meio de licitação pública, em virtude de que Concurso Público para médicos não preencheu as referidas vagas. No voto citado é relativizado o apontamento em virtude das dificuldades na contratação de serviços médicos nas cidades interioranas, e por fim, julga Regulares as referidas contas.
- Sobre os cargos relativos à área da Educação, diz que o art. 205 da CF/88 estabelece ser a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Essas contratações foram pautadas nos ditames constitucionais, com a finalidade de atender a população.
- Restou demonstrado que foi assegurado o fiel cumprimento à normatização e que o fato aqui elencado, não representou ato lesivo e tampouco causou qualquer prejuízo ao erário, razão pela qual a suposta irregularidade aqui apresentada deve ser desconsiderada.

2.7.4. Análise da Defesa

Conforme defesa apresentada é confirmada a não realização do Processo Seletivo Simplificado nas 208 contratações por tempo determinado no exercício de 2018 na Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, portanto, achado confirmado e ratificado.

A justificativa de tratar-se de contratações na saúde e educação não exime a aplicação do dispositivo legal constitucional e a Resolução Normativa nº 14/2010 do Tribunal de Contas de MT.

Confirma-se o achado do relatório preliminar.





2.8. Ausência de designação de servidor efetivo para responder pelas atividades relacionadas ao sistema APLIC da Prefeitura no período de 01/07/2018 a 03/12/2018.

2.8.1. Responsável e irregularidade (conforme consta no Relatório Preliminar).

Luzia Nunes Brandão – Prefeita Municipal (18.06.2018 a 31.12.2018)

NB99. Diversos a classificar. Irregularidades referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.8.2. Síntese da defesa

A responsável realizou a sua defesa conforme doc. digital 252119/2019 pág. 17 a 19, que em resumo são descritos a seguir:

- O Prefeito à época, Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, foi afastado do cargo, diante da Decisão da Justiça Eleitoral, e esta responsável assumiu em seu lugar. Diante deste fato, ou seja, assumir a gestão de um município de forma brusca e repentina, há de se levar em consideração que se leva um tempo para se inteirar de todos os fatos e, por esse motivo, houve um período em que, de fato, não existia servidor designado para exercer a função de responsável pelo sistema APLIC.
- Reconhece ausência formal de designação no período de 01 de julho a 03 de dezembro de 2018, mas que não significa que a gestora não estava tomando as devidas providências para regularizar as cargas do APLIC que estavam atrasadas desde janeiro de 2017, pois, é tratado no processo de contas de governo, todo o problema enfrentado para se conseguir enviar os informes do APLIC ao TCE/MT, solicita-se o saneamento do achado.

2.8.3. Análise da Defesa

Conforme defesa apresentada é confirmada a não designação de servidor efetivo para responder pelas atividades relacionadas ao sistema APLIC da Prefeitura no





período de 01/07/2018 a 03/12/2018.

Confirma-se o achado do relatório preliminar.

2.9. Verificou-se por amostragem a localização dos bens móveis e constatou-se que há inconsistência entre o Termo de Responsabilidade e a sua localização dentro dos Setores.

2.9.1. Responsável e irregularidade (conforme consta no Relatório Preliminar).

Ana Clarissa de Oliveira e Souza- Responsável pelo Patrimônio – Prefeita Municipal (18.06.2018 a 31.12.2018).

2.9.2. Síntese da Defesa

A responsável realizou a sua defesa conforme doc. digital 253478/2019 pág. 02 a 09, que em resumo são descritos a seguir:

- Em preliminar a defendente alega que foi nomeada pela Portaria 181/2018 no dia 30 de novembro de 2018, faltando apenas 1 mês para a conclusão do exercício, assim sendo, não há proporcionalidade ou razoabilidade na sua responsabilização pelo setor de patrimônio durante todo o exercício de 2018. A responsabilidade da defendente não deve ser pela totalidade do exercício. A defendente alega a sua ilegitimidade passiva, pois, não foi responsável pelos atos praticados no setor de patrimônio no período de 01 de janeiro a 29 de novembro de 2018;
- Informa a decisão nos autos do Processo nº 8.251-1/2016 do Tribunal de Contas-MT, que trata da ilegitimidade passiva em virtude do término de gestão do Chefe do Executivo e a apresentação das Contas de Governo.
- Em preliminar, solicita que seja declarada a ilegitimidade passiva do defendente e com isso tal item seja julgado extinto, sem julgamento do mérito.
- No mérito, que após a nomeação da defendente, esta começou a avaliar a situação dos bens móveis do município e a executar novo Inventário (pag. 07);





- Encaminha relação de bens do setor de Chefia de Gabinete e Gabinete do Prefeito, e conclui que vem cumprindo com suas atribuições, motivo que requer o saneamento do presente achado de irregularidade.

2.9.3. Análise da Defesa

Na realidade a responsabilidade pelo achado corresponde ao momento temporal em que foi realizada a inspeção “in loco”, ou seja, de 17 a 22 de agosto de 2019. Nesse momento já havia transcorrido 08 meses da atuação da interessada à frente do Setor de Patrimônio.

Na defesa do mérito, não contempla justificativa procedente para a inconsistência entre o Termo de Responsabilidade e a sua localização dentro dos Setores.

Confirma-se o achado do relatório preliminar.

2.10. Ausência dos documentos de despesas relativos ao termo de confissão de dívida nº 035/2018/DESC/ENERGISA MT com vencimentos entre o período de setembro a dezembro de 2018 no total de R\$ 89.343,86

2.10.1. Responsável e irregularidade (conforme consta no Relatório Preliminar).

Luzia Nunes Brandão – Prefeita Municipal (18.06.2018 a 31.12.2018)

JB10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

2.10.2. Síntese da defesa

A responsável realizou a sua defesa conforme doc. digital 252119/2019 pág. 19





a 20, que em resumo são descritos a seguir:

- É certo e conhecido pelo TCE/MT que houve assinatura de termo de confissão de dívida entre o município e a distribuidora de energia no estado de Mato Grosso. Com relação aos meses de setembro a dezembro de 2018 houve um encontro de contas para pagamento das faturas de energia, bem como, do parcelamento do termo de confissão de dívida assinado conforme pág. 20.
- Diante disso não vislumbra qualquer irregularidade, considerando que há pagamento através de encontro de contas, conforme demonstrado na pág. 20.

2.10.3. Análise da Defesa

Depara-se na pág. 20 com Demonstrativo de Arrecadação do Convênio – Contribuição de Iluminação Pública emitido pela Distribuidora de Energia- Energisa, onde é demonstrado o encontro de contas.

Quando da nossa inspeção “in loco” ao questionar-se sobre os controles, registros e comprovações do pagamento e quitação com a Energisa sobre o Termo de Parcelamento de Dívida, foi informado que este controle ou qualquer tipo de registro não havia em propriedade da Prefeitura, sendo o controle realizado exclusivamente pela empresa de distribuição de energia. Esta situação é reforçada nesta defesa, vez que, a apresentação do comprovante de encontro de contas foi por demonstrativo emitido pela Energisa (pág. 20).

Recomenda-se que seja observada a Nota Técnica da Secretaria do Tesouro Nacional SEI Nº 1/2018/GENOC/CCONF/SUCON/STN-MF, que tratou dos “Registros Contábeis Referentes a Transações sem efetivo Fluxo de Caixa”, que apresentou os principais pontos:

- A inexistência dos registros em contas orçamentárias e de controle acaba por ter implicações diversas, dentre as quais destacam-se distorções no Resultado Fiscal, Despesa de Pessoal, Regra de Ouro, Repartição Tributária, Teto de Gastos e Observância de vinculações diversas, como saúde e educação.





- Como fundamentação para o não registro orçamentário e em contas de controle, é comumente apresentado como argumento a ausência de fluxo financeiro efetivo. Destaca-se, contudo, que o conceito de financeiro, nos moldes da Lei nº 4.320/64 não se limita a caixa, mas também a créditos conforme §1º do art. 105:

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e valores numerários.

- Com vistas a dar transparência às implicações das transações no setor público, bem como instrumentalizar a gestão pública, os órgãos de controle e a sociedade em geral, orienta-se que o registro em contas orçamentárias e de controle seja realizado como regra geral nas transações de compensação entre ativos e passivos que não envolvam fluxo de recursos financeiros.

Desta forma esclarecida, causou estranheza quando da inspeção “in loco” não ter nenhum controle por parte da Prefeitura dos valores pagos por conta do Termo de Confissão de Dívida, com a alegação agora na defesa de tratar-se de encontro de contas.

Como observado na Nota Técnica da Secretaria do Tesouro Nacional, o registro e controle é importante.

Confirma-se o achado do relatório preliminar.

3. CONCLUSÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o Sr. Reynaldo Fonseca Diniz apresentou defesa em conjunto com a Sra. Luzia Nunes Brandão e com o Sr. Gilmar da Silva Pereira Mascarenhas por meio dos documentos digitais nº 252118/2019 e 252119/2019, entretanto, não assinou a defesa. Contudo, sua defesa foi acatada pelo Conselheiro Relator, conforme documento digital nº 314463/2020.





Do exposto houve o **saneamento de uma e permanecendo oito irregularidades**, com sugestão de nova citação para uma irregularidade, conforme segue:

● IRREGULARIDADES SANADAS

Achado n. 5:

Título do Achado: Realização de despesas sem a realização de procedimento licitatório.	
Código da Classificação da Irregularidade	GB 01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).
Responsável	* Reynaldo Fonseca Diniz – Ex-Prefeito do Município (01.01.2018 a 17.06.2018)
Período	01.01.2018 a 17.06.2018
Conduta	Realizar despesas sem procedimento licitatório, quando pelo valor seria exigível.
Nexo de Causalidade	A realização de despesa fracionada resultou na contratação direta sem amparo legal.

● IRREGULARIDADES MANTIDAS

Achado n. 1:

Título do Achado: Realização de despesas com multas, juros e correções monetárias no valor de R\$ 138.867,09, em face de parcelamento de faturas de energia elétrica.	
Código da Classificação da Irregularidade	GC21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25, da Lei nº 8.666/93).
Responsável	* Reynaldo Fonseca Diniz – Ex-Prefeito do Município (01.01.2018 a 17.06.2018) * Luzia Nunes Brandão – Prefeita Municipal (18.06.2018 a 31.12.2018)
Período	2016/2018
Conduta	Deixar de pagar faturas de energia elétrica de fevereiro/2016 até 28/07/2018, quando deveria adotar medidas para quitar as despesas até os seus vencimentos, em conformidade com o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 4º da Lei nº 4.320/64.
Nexo de Causalidade	Dano ao erário, em face de parcelamento de despesas com energia elétrica até outubro de 2033, com multas, juros e correção monetária, e o valor lesivo deverá ser restituído ao erário, nos valores de cada responsável, conforme segue: ● Reynaldo Fonseca Diniz R\$ 134.842,87 ● Luzia Nunes Brandão R\$ 4.024,22





Achado n. 2:

Título do Achado: Não obediência da Ordem Cronológica dos pagamentos públicos.	
Código da Classificação da Irregularidade	JB12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (art. 5º e 92 da Lei nº 8.666/93).
Responsáveis	* Reynaldo Fonseca Diniz – Ex-Prefeito do Município (01.01.2018 a 17.06.2018) * Luzia Nunes Brandão – Prefeita Municipal (18.06.2018 a 31.12.2018)
Período	01.01.2018 a 31.12.2018
Conduta	Autorizar o pagamento de despesas com preterição da ordem cronológica das datas de sua exigibilidade, quando deveria obedecer ordem cronológica ou justificar a existência de relevantes razões de interesse público.
Nexo de Causalidade	A autorização para pagamento de despesas sem a obediência a ordem cronológica de sua exigibilidade, resultou no descumprimento de mandamento legal esculpido no art. 5º da Lei nº 8.666/93.

Achado n. 3:

Título do Achado: O Secretário Municipal de Administração está atestando o recebimento de produtos /serviços, o que ofende o princípio da segregação de funções	
Código da Classificação da Irregularidade	EB 03. Controle Interno. Grave. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição federal).
Responsável	Gilmar da Silva Pereira Mascarenhas- Secretário de Administração
Período	01/10/2018 a 31/12/2018
Conduta	Atestar notas fiscais de serviços
Nexo de Causalidade	Ao atestar notas fiscais o secretário está ferindo o princípio da segregação de função e usurpando a função do fiscal do contrato.

Achado n. 4:

Título do Achado: As aquisições por compras diretas realizadas pela Prefeitura foram sem balizamento de preços, sem pesquisa de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, sem considerar as demais formas de balizamento de preços estabelecidas no conjunto normativo.	
Código da Classificação da Irregularidade	GC21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25, da Lei nº 8.666/93).
Responsável	* Reynaldo Fonseca Diniz – Ex-Prefeito do Município (01.01.2018 a 17.06.2018) * Luzia Nunes Brandão – Prefeita Municipal (18.06.2018 a 31.12.2018)
Período	01.01.2018 a 31.12.2018
Conduta	Deixar de definir como medida administrativa de forma sistemática o balizamento de preços nas compras diretas
Nexo de Causalidade	O não balizamento dos preços levou ao descumprimento das normas da Resolução de Consulta nº 20/2016.





Achado n. 7:

Título do Achado: Contratação de pessoal por tempo determinado para serviços sem realização de processo seletivo simplificado.	
Código da Classificação da Irregularidade	KC13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).
Responsável	* Reynaldo Fonseca Diniz – Ex-Prefeito do Município (01.01.2018 a 17.06.2018) * Luzia Nunes Brandão – Prefeita Municipal (18.06.2018 a 31.12.2018)
Período	01.01.2018 a 31.12.2018
Conduta	Autorizar contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado
Nexo de Causalidade	A autorização para realização de contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo levou a desobediência aos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade.

Achado n. 8:

Título do Achado: Ausência de designação de servidor efetivo para responder pelas atividades relacionadas ao sistema APLIC da Prefeitura no período de 01/07/2018 a 03/12/2018.	
Código da Classificação da Irregularidade	NB99. Diversos a classificar. Irregularidades referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Responsável	Luzia Nunes Brandão – Prefeita Municipal (18.06.2018 a 31.12.2018)
Período	18.06.2018 a 31.12.2018
Conduta	Deixar de designar servidor responsável pelas atividades relacionadas ao sistema APLIC.
Nexo de Causalidade	Ao deixar de realizar a respectiva designação do responsável pelo APLIC incorreu em descumprimento de norma legal (Resolução Normativa nº 16/2008- TCE MT).

Achado n. 9:

Título do Achado: Verificou-se por amostragem a localização dos bens móveis e constatou-se que há inconsistência entre o Termo de Responsabilidade e a sua localização dentro dos Setores.	
Código da Classificação da Irregularidade	BB99. Gestão Patrimonial. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Responsável	Ana Clarissa de Oliveira e Souza- Responsável pelo Patrimônio
Período	Período de 30/11/2018 a 23/08/2019 (Documento Digital nº 197238/2019, página 1)
Conduta	Deixar de manter atualizada a lista de bens móveis em concordância com a localização dos mesmos nos setores das Secretarias e da Prefeitura.
Nexo de Causalidade	Ao deixar de manter atualizada a lista de bens móveis em concordância com a localização dos mesmos nas Secretarias, a responsável impossibilita o controle dos mesmos, possibilitando o extravio e causando inconsistência nas informações junto à contabilidade.





Achado n. 10:

Título do Achado: Ausência dos documentos de despesas relativos ao termo de confissão de dívida nº 035/2018/DESC/ENERGISA MT com vencimentos entre o período de setembro a dezembro de 2018 no total de R\$ 89.343,86	
Código da Classificação da Irregularidade	JB10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).
Responsável	Luzia Nunes Brandão – Prefeita Municipal (18.06.2018 a 31.12.2018)
Período	18.06.2018 a 31.12.2018
Conduta	Realizar despesas sem o respaldo de documentos suficientes e hábeis para a comprovação.
Nexo de Causalidade	A ausência de documentos hábeis e suficientes resultou em possíveis liquidações e pagamentos sem a devida comprovação documental.

• IRREGULARIDADE COM SUGESTÃO DE NOVA CITAÇÃO

Sugere-se a citação dos Gestores do exercício de 2018, para manifestação quanto à responsabilização pela irregularidade, ou que comprovem ter dado ciência aos respectivos fiscais de contratos nomeados, conforme segue:

Achado n. 6:

Título do Achado: Irregularidade do não acompanhamento da fiscalização na execução dos contratos existentes na prefeitura no ano de 2018, Contratos nºs: 01 a 41/2018 e dos Termos Aditivos dos contratos nºs: 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 16, 17, 18, 19, 22, 26, 35 e 39 e não designação de fiscais para os contratos nº 21 (aditivo), 23, 24, 27, 28 e 41/2018.	
Código da Classificação da Irregularidade	HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).
Responsável	Reynaldo Fonseca Diniz – Ex-Prefeito Municipal
Período	1º/1/2018 a 17.06.2018.
Conduta	Deixar de dar ciência aos fiscais de contrato da respectiva nomeação.
Nexo de Causalidade	Execução das despesas contratuais sem as respectivas fiscalizações do cumprimento dos objetos pactuados nos contratos.

Título do Achado: Irregularidade do não acompanhamento da fiscalização na execução dos contratos existentes na prefeitura no ano de 2018, Contratos nºs: 42 a 66/2018 e dos Termos Aditivos dos Contratos nºs: 47, 54 e 66/2018.	
Código da Classificação da Irregularidade	HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).
Responsável	<i>Luzia Nunes Brandão – Prefeita Municipal</i>
Período	18.06.2018 a 31.12.2018.





Conduta	Deixar de dar ciência aos fiscais de contrato da respectiva nomeação.
Nexo de Causalidade	Execução das despesas contratuais sem as respectivas fiscalizações do cumprimento dos objetos pactuados nos contratos.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá-MT, 20 de abril de
2020.

Luiz Eduardo Correa de Oliveira
Auditor Público Externo

